



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0603690-28.2022.6.21.0000/RS
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Trata-se de requerimento do SOLIDARIEDADE/RS (ID 45318265) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do (não) preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023 (ID 45318381).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

I. Da Tempestividade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/221:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A Portaria TRE-RS P nº 1.442, de 29 de outubro de 2022, estabelece o uso do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – SisAntena, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional apresentou o requerimento em 11.11.2022, portanto, dentro do prazo legal, porém sem ter realizado o agendamento no SisAntena.

II. Dos Requisitos.

A Portaria TSE nº 1.036, de 23/10/2022, divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitos pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, bem como as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, até 21 de outubro de 2022.

O Anexo I da Portaria (ID 45330417) consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/20173, de onde se observa que o PARTIDO REQUERENTE **NÃO** cumpre a cláusula de desempenho por ambos os critérios, ou seja, NÃO obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas, e NÃO elegeu pelo menos 11 (onze) Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente NÃO preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, nos termos da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022.

Além disso, destacou o setor técnico que o SOLIDARIEDADE/RS não realizou o prévio agendamento no SisAntena, com o que não há direito de preferência na indicação das datas para a veiculação das inserções pretendidas, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria TRE-RS P n. 1.442/22.

Cumprе salientar, por outro lado, que o Partido requerente informou que *já foi aprovado por ambas as legendas a incorporação do PROS-Partido Republicano da Ordem Social ao SOLIDARIEDADE, conforme amplamente noticiado pela imprensa, sendo certo que o processo de incorporação já está em andamento, seguindo os trâmites estabelecidos pela legislação de regência.*

Contudo, até a data da emissão da Informação (ID 45318381) pela Seção de Partidos Políticos, não havia decisão de incorporação pelo TSE, de modo que a impactar o tempo de propaganda do partido incorporador, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

III. Da cassação de tempo de propaganda partidária.

A informação técnica apontou ainda que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre.

IV. Conclusão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, dada a ausência de preenchimento da cláusula de desempenho e por inexistência de prévio agendamento no SisAntena, o Ministério Público Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.

1Disponível em <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Fev/14/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-679-de-8-de-fevereiro-de-2022-regulamenta-a-propaganda-partidaria-gratuita-em-radio->

2<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-1-036-de-23-de-outubro-de-2022>

3http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm#art3